

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202

Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -

SALGADO FILHO - PARANÁ

## LEI Nº 012/2009.

**SUMULA:** DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALGADO FILHO.

A CÂMARA DE VEREADORES DE SALGADO FILHO, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU ALBERTO ARISI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUNTE LEI.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação;

**II** – Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental e Educação Infantil;

**III** – Órgão Municipal de Educação, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;

**IV** – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais, titulares dos cargos de Professor e de Educador Infantil da Rede Municipal de Ensino, com funções de magistério;

**V** – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental;

**VI** – Educador Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na Educação Infantil;

**VII** – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

**Parágrafo único.** As atribuições para o exercício das funções dos profissionais do magistério estão definidas nos Anexos III e IV desta Lei.

### CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

**I** – a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

**II** – a formação continuada dos profissionais do magistério;

**III** – a gestão democrática do ensino público municipal;

**IV** – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

**V** – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

#### SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

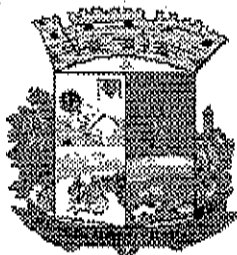
##### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e de Educador Infantil, estruturada em Níveis, cada um deles composto por 15 (quinze) Classes, conforme os Anexos I e II, desta Lei.

§1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§2º Nível é a divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade ou titulação.

§3º Classe é a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202

Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -

SALGADO FILHO - PARANÁ

**Art. 5º** A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

**Art. 6º** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dará por concurso público de provas e títulos.

**§1º** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

**I** - para atuação multidisciplinar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental:

a) em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

b) em Curso Normal Superior; ou

c) em nível superior, em curso de licenciatura plena, precedida de formação em nível médio, na modalidade Normal.

**II** - para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

a) em nível superior, em curso de licenciatura plena específica; ou

b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento, específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

**§2º** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Educador Infantil, a formação:

**I** - em nível médio, na modalidade Normal; ou

**II** - em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia; ou

**III** - em Curso Normal Superior.

**§3º** O exercício profissional do titular de cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

**Art. 7º** O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe inicial, de acordo com o Cargo, no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

**Art. 8º** Os cargos dos profissionais do magistério, agrupados em Níveis, segundo o grau de escolaridade ou titulação, correspondentes a habilitação, constituem na Carreira do Magistério, dois grupos:

**I** - Quadro Especial em Extinção.

**II** - Quadro Permanente.

**§1º** O Quadro Especial em Extinção é constituído do Nível cuja habilitação é inferior à exigida para ingresso no Quadro Permanente.

**§2º** O Quadro Permanente é constituído de níveis, a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na Rede Municipal de Ensino.

**§3º** Integram o Quadro Especial em Extinção, os titulares de cargo de Professor que possuem formação em nível médio, na modalidade Normal.

**§4º** Para a carreira do Educador Infantil, haverá somente o Quadro Permanente.

**Art. 9º** Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

**I** - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação para o exercício das funções de planejamento, supervisão e orientação educacional;

**II** - formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou em nível de pós-graduação para exercício da função de coordenação educacional, com habilitação específica para a função ou área de atuação;

**III** - formação em nível superior em curso de licenciatura para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

**Parágrafo único.** É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a docência, a experiência docente de, no mínimo 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

**Art. 10.** As Classes constituem a linha de promoção da Carreira do Magistério Público Municipal dos titulares de cargos de Professor e de Educador Infantil e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

**Art. 11.** Os Níveis, referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal são:

**I** - para o cargo de Professor:

**Nível A** - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

**Nível B** - formação em nível de pós-graduação, em cursos de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

**Nível C** - formação em nível de pós-graduação, em cursos de Mestrado na área de educação.

**II** - para o cargo de Educador Infantil:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202

Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -

SALGADO FILHO - PARANÁ

**Nível EA** – formação em nível médio, na modalidade Normal;

**Nível EB** – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena;

**Nível EC** – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, em cursos de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

**Nível ED** – formação em nível de pós-graduação, em cursos de Mestrado na área de educação.

**Art. 12.** A mudança de Nível é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**Art. 13.** A mudança de um Nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério.

**Parágrafo único.** O profissional do magistério ocupará, no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

## SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 14.** O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da posse e exercício.

§1º Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I – disciplina e cumprimento dos deveres;

II – assiduidade e pontualidade;

III – eficiência e produtividade;

IV – capacidade de iniciativa;

V – responsabilidade;

VI – criatividade;

VII – cooperação;

VIII – postura ética;

IX – condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

§2º Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§3º Cabe ao Órgão Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

**Art. 15.** Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

**Art. 16.** Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

**Parágrafo único.** O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a exoneração do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

## SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

**Art. 17.** Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal.

**Art. 18.** Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 4 (quatro) por cento para cada Classe, não cumulativo.

§1º O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará:

I – o desempenho;

II – a qualificação em instituições credenciadas;

III – os conhecimentos do profissional do magistério.

§2º A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202

Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -

SALGADO FILHO - PARANÁ

§3º A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério e estará associada às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pelo Órgão Municipal de Educação.

§4º A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);

II - a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);

III - a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 3 (três).

§5º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 19. O profissional do magistério não poderá ser promovido por meio de avanço horizontal enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:

I - em estágio probatório;

II - à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério;

III - em licença para tratar de assuntos particulares;

IV - afastado por motivo de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados;

V - outras condições previstas no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional do magistério, este será automaticamente promovido à Classe seguinte.

## SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§1º O Órgão Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

§2º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 21. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 22. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 20 e de acordo com regulamentação própria.

§1º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

§2º A licença de que trata este artigo não inviabiliza a licença especial estabelecida no art. 103 da Lei Municipal nº 006/92.

## SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor corresponderá a 20 (vinte) horas semanais por cargo.

Art. 24. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

Parágrafo único. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

I - planejamento;

II - preparação de aulas;

III - avaliação da produção dos alunos;

IV - colaboração com a administração da escola;

V - participação em reuniões pedagógicas;

VI - articulação com a comunidade escolar;

VII - formação continuada.

Art. 25. A jornada de trabalho do titular de cargo de Educador Infantil será unicamente de 30 (trinta) horas semanais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202

Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -

SALGADO FILHO - PARANÁ

Art. 26. O número de cargos a serem preenchidos para Professor e Educador Infantil será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 27. O titular de cargo de Professor, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de jornada suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de funções de magistério, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

§1º Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

§2º O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§3º A interrupção da convocação de que trata o *caput* do artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação;

III - a critério do Órgão Municipal de Educação, por ato motivado.

§4º Os critérios para a convocação do titular de cargo de Professor para a jornada suplementar serão definidos pelo Órgão Municipal de Educação.

## SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 28. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º Considera-se vencimento básico da Carreira, o fixado para a Classe I (um), no Nível mínimo de habilitação, de acordo com o cargo do profissional do magistério, observado o Quadro Permanente e respectiva Tabela de Vencimentos, Anexos I e II desta Lei.

§2º Considera-se vencimento inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente a Classe I (um) na Tabela de Vencimentos.

§3º Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

Art. 29. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no mês de maio de cada ano e terão por base o índice indicado pela legislação federal específica para a categoria, aplicando-se esse percentual na Tabela de Vencimentos.

## SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 30. A convocação em regime de jornada suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor e será baseada no vencimento inicial da carreira.

Parágrafo único. A remuneração da convocação para o trabalho em regime de jornada suplementar, integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão de férias, décimo terceiro salário, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

## SEÇÃO VIII DAS VANTAGENS

Art. 31. Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicional por tempo de serviço.

## SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 32. O titular de cargo de Professor fará jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;

II - pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento;

III - pelo exercício da função de suporte pedagógico.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, terão como base de cálculo o valor do vencimento básico da carreira do Professor, Nível A, Classe I (um), conforme Tabela de Vencimentos, Anexo I desta Lei, e serão pagas para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202

Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -

SALGADO FILHO - PARANÁ

**Art. 33.** A gratificação do Professor pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais, corresponderá a 20 (vinte) por cento do vencimento básico da Carreira.

**Art. 34.** A gratificação do Professor pelo exercício da função de suporte pedagógico, corresponderá a 15 (quinze) por cento do vencimento básico da Carreira.

**Art. 35.** A gratificação do Professor, pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento, corresponderá a até 10 (dez) por cento do vencimento básico da Carreira.

§1º A gratificação de que trata este artigo, é exclusiva para profissionais do magistério, quando convocados pelo Órgão Municipal de Educação, por necessidade do serviço, para exercício em local de difícil acesso ou provimento.

§2º A gratificação prevista neste artigo, será estabelecida segundo critérios definidos pelo Órgão Municipal de Educação, em regulamento próprio.

**Art. 36.** O titular de cargo de Educador Infantil fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção nas Instituições de Educação Infantil.

**Parágrafo único.** A gratificação prevista neste artigo, terá como base de cálculo o vencimento básico da Carreira do Educador Infantil, Nível EA, Classe I (um), conforme Tabela de Vencimentos, Anexo II desta Lei, e será paga proporcionalmente à carga horária de trabalho do Educador Infantil na respectiva função.

**Art. 37.** A gratificação, do Educador Infantil, pelo exercício da função de direção nas Instituições de Educação Infantil, corresponderá a 20 (vinte) por cento.

## SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 38.** O adicional por tempo de serviço aos profissionais do magistério será equivalente a 5% (cinco por cento) do seu vencimento básico, a cada 5 (cinco) anos completos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite de 35 (trinta e cinco por cento).

§1º Possuindo o profissional da educação 2 (dois) cargos, o adicional por tempo de serviço será calculado sobre ambos.

§2º O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o quinquênio.

## SEÇÃO IX DAS FÉRIAS

**Art. 39.** O período de férias anuais dos profissionais do magistério será:

I - quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais 30 (trinta) deverão ser consecutivos.

II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

§1º As férias dos profissionais do magistério titulares de cargo de Professor em exercício nas Instituições Educacionais, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§2º As férias dos profissionais do magistério titulares de cargo de Educador Infantil, serão concedidas de acordo com o calendário anual de atividades, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da Instituição de Educação Infantil e as normas estabelecidas pelo Órgão Municipal de Educação.

**Art. 40.** No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1 (um) terço a mais do que sua remuneração mensal.

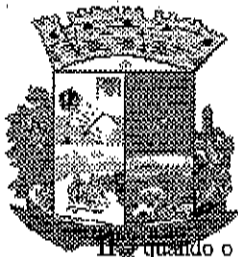
## SEÇÃO X DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

**Art. 41.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202

Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -

SALGADO FILHO - PARANÁ

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento educacional da educação infantil ou ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

## SEÇÃO XI

### DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 42.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo único.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro e da Educação e, paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal, indicados por seus pares.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

## SEÇÃO I

### DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 43.** O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal está definido no Anexo V, parte integrante desta Lei.

**Art. 44.** O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência de habilitação específica para cada cargo.

**Art. 45.** O enquadramento dos profissionais do magistério neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á no Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada e na Classe correspondente ao tempo de exercício efetivo no Magistério Público Municipal de Salgado Filho, à razão de 3 (três) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das classes seguintes.

§1º Se o novo vencimento decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior ao vencimento até então percebido pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença de enquadramento como complementação salarial, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§2º Havendo a complementação salarial decorrente do provimento neste Plano de Carreira, esta será suprimida, gradativamente, somente através da progressão por avanço horizontal, não sendo permitido prejuízo ao profissional do magistério na mudança de Nível.

**Art. 46.** O Professor, com formação em nível médio na modalidade Normal, será enquadrado no Nível Especial D, conforme Tabela de Vencimentos do Quadro em Extinção, Anexo I desta Lei.

§1º O Nível Especial D se extinguirá na medida que não houver mais professores nele incluídos.

§2º O nível especial previsto neste artigo não impedirá, atendido o requisito de habilitação, a mudança diretamente ao Nível superior no Quadro Permanente, conforme estabelece o art. 12 desta Lei.

**Art. 47.** Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um), no Nível correspondente à sua habilitação.

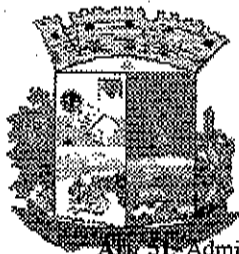
**Art. 48.** Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, exercendo atividades estranhas ao magistério, serão reenquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

**Art. 49.** Os profissionais do magistério que ocuparem cargo em comissão junto à Rede Municipal de Ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

## SEÇÃO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50.** As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal, naquilo que não conflitar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202

Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 --

SALGADO FILHO - PARANÁ

**Art. 51.** Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

**Parágrafo único.** A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 27 desta Lei.

**Art. 52.** O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

**Art. 53.** Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nos arts. 45, 46 e 47 desta Lei.

**Art. 54.** O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe 1.....	1,00;
Classe 2.....	1,04;
Classe 3.....	1,08;
Classe 4.....	1,12;
Classe 5.....	1,16;
Classe 6.....	1,20;
Classe 7.....	1,24;
Classe 8.....	1,28;
Classe 9.....	1,32;
Classe 10.....	1,36;
Classe 11.....	1,40;
Classe 12.....	1,44;
Classe 13.....	1,48;
Classe 14.....	1,52;
Classe 15.....	1,56.

**Art. 55.** O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para o cargo de Professor, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Nível A.....	1,00;
Nível B.....	1,15;
Nível C.....	1,25.

**Parágrafo único.** O valor do vencimento do Nível Especial D, será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 0,82.

**Art. 56.** O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para o cargo de Educador Infantil, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Nível EA.....	1,00;
Nível EB.....	1,35;
Nível EC.....	1,45;
Nível ED.....	1,50.

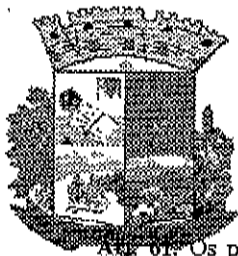
**Art. 57.** O exercício da função de direção nas Instituições Educacionais será exercida por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 58.** Os critérios para o exercício da função de direção em Instituições Educacionais, serão estabelecidos por meio de regulamento próprio.

**Art. 59.** O profissional do magistério, no cargo de Educador Infantil, só poderá exercer funções de direção ou outras de suporte pedagógico, em Instituições de Educação Infantil ou no Órgão Municipal de Educação.

**Art. 60.** Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* - Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202

Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -

SALGADO FILHO - PARANÁ

**Art. 61.** Os profissionais do magistério integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

**Art. 62.** Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o vencimento básico da carreira dos profissionais em atividade.

**Art. 63.** Ao profissional do magistério que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na Tabela de Vencimentos, e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional por mérito de 4 (quatro) por cento sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses até o limite de 12 (doze) por cento, sem prejuízo da vantagem prevista no inciso II, do art. 31, da presente Lei.

§1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos parágrafos e incisos do art. 18 desta Lei.

§2º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será interrompido o adicional previsto neste artigo.

§3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 19 desta Lei.

**Art. 64.** Os vencimentos dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, concursados para o regime de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá ao dobro dos valores respectivos, constantes da Tabela de Vencimentos, estabelecidos no Anexo I desta Lei.

**Art. 65.** Os profissionais do magistério, efetivos no serviço público municipal detentores de cargo de Professor, que na data da publicação desta Lei, não possuírem a habilitação mínima exigida para o exercício do magistério, não serão enquadrados no plano, integrando cargo em extinção.

**Parágrafo único.** Adquirida a habilitação necessária, o profissional do magistério, se regular no serviço público, será automaticamente enquadrado no presente Plano de Carreira, nos termos desta Lei.

**Art. 66.** Fica assegurado ao profissional do magistério, no exercício de função de suporte pedagógico no Órgão Municipal de Educação, o retorno à lotação de origem.

**Art. 67.** Não se aplica aos profissionais do magistério, os reajustes de vencimentos concedidos aos demais servidores públicos em geral, tendo em vista as regras próprias estabelecidas em lei para estes profissionais.

**Art. 68.** O Poder Executivo atualizará, obrigatoriamente, os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos profissionais do magistério no mesmo percentual, todas as vezes que houver majoração do vencimento básico da carreira.

**Art. 69.** As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**Art. 70.** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

**Art. 71.** Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

**Art. 72.** Fica definido o número de cargos de Professor e criado o cargo de Educador Infantil, nas quantidades especificadas no Anexo V, parte integrante desta Lei.

**Art. 73.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

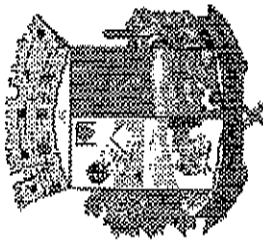
**Art. 74.** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 75.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Salgado Filho será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 021/2005 e suas alterações posteriores.

**Art. 76.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, inclusive financeiros, a partir de 01 de julho de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgado Filho, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2009.

ALBERTO ARIS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202 Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -

SALGADO FILHO - PARANÁ

LEINº 012/2009 DE 29 DE JUNHO DE 2009

## ANEXO I

### TABELA DE VENCIMENTOS

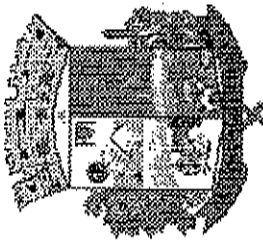
CARGO: PROFESSOR JORNADA: 20 HORAS

#### QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	580,00	603,20	626,40	649,60	672,80	696,00	719,20	742,40	765,60	788,80	812,00	835,20	858,40	881,60	904,80
B	667,00	693,68	720,36	747,04	773,72	800,40	827,08	853,76	880,44	907,12	933,80	960,48	987,16	1.013,84	1.040,52
C	696,00	723,84	751,68	779,52	807,36	835,20	863,04	890,88	918,72	946,56	974,40	1.002,24	1.030,08	1.057,92	1.085,76

#### QUADRO EM EXTINÇÃO

NÍVEL	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
D	475,60	494,62	513,65	532,67	551,70	570,72	589,74	608,77	627,79	646,82	665,84	684,86	703,89	722,91	741,94



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202 Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -

SALGADO FILHO - PARANÁ

LEI Nº12/2009 DE 29 DE JUNHO DE 2009

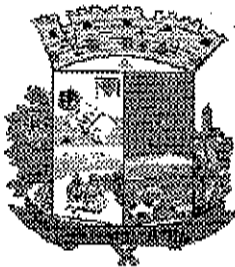
## ANEXO II

### TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: EDUCADOR INFANTIL JORNADA: 30 HORAS

#### QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
EA	650,00	676,00	702,00	728,00	754,00	780,00	806,00	832,00	858,00	884,00	910,00	936,00	962,00	988,00	1.014,00
EB	877,50	912,60	947,70	982,80	1.017,90	1.053,00	1.088,10	1.123,20	1.158,30	1.193,40	1.228,50	1.263,60	1.298,70	1.333,80	1.368,90
EC	942,50	980,20	1.017,90	1.055,60	1.093,30	1.131,00	1.168,70	1.206,40	1.244,10	1.281,80	1.319,50	1.357,20	1.394,90	1.432,60	1.470,30
ED	975,00	1.014,00	1.053,00	1.092,00	1.131,00	1.170,00	1.209,00	1.248,00	1.287,00	1.326,00	1.365,00	1.404,00	1.443,00	1.482,00	1.521,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202

Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -  
SALGADO FILHO - PARANÁ

LEI Nº 012/2009 DE 29 DE JUNHO DE 2009

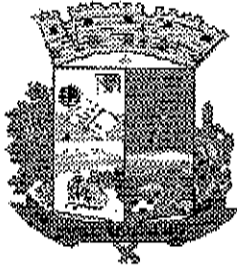
## ANEXO III

### DENOMINAÇÃO DO CARGO

**PROFESSOR**

### ATRIBUIÇÕES:

- 1) **Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**
  - Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
  - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
  - Zelar pela aprendizagem das crianças;
  - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
  - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
  - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
  - Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
  - Divulgar as experiências educacionais realizadas;
  - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.
  
- 2) **Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**
  - Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
  - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
  - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
  - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
  - Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
  - Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
  - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
  - Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
  - Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
  - Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
  - Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
  - Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202 Fax (46) 3564-1203  
RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -  
SALGADO FILHO -PARANÁ

LEI Nº 012/2009 DE 29 DE JUNHO DE 2009

## ANEXO IV

### DENOMINAÇÃO DO CARGO

#### EDUCADOR INFANTIL

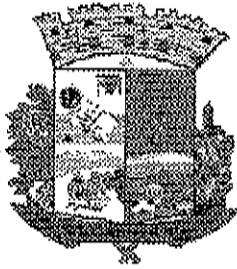
#### ATRIBUIÇÕES:

**1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 5 (cinco) anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Órgão Municipal de Educação.

**2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.205.699/0001-98

Fone (46) 3564-1202

Fax (46) 3564-1203

RUA FRANCISCO FLORIANO ANATER, 50 - CEP 85620-000 -  
SALGADO FILHO - PARANÁ

LEI Nº012/2009 DE 29 DE JUNHO DE 2009

ANEXO V

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE CARGOS
PROFESSOR	20 horas	75
EDUCADOR INFANTIL	30 horas	20

PUBLICADO EM  
03/07/09 Edição 412